



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)

**Parecer:** 03/2025 (legislativo)

**Projeto de Lei:** 03 de 05 de março de 2026

**Autor:** Lucas Justin Vieira

**Matéria:** Saúde Pública

**Relator:** Lucimara da Silva

**Conclusão:** Favorável

**Ementa:** *“Dispõe sobre a aceitação de receitas médicas e requisições de exames emitidas por médicos da rede privada para retirada de medicamentos e realização de exames na rede pública municipal de saúde.”*

### Relatório

Trata-se de análise jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e adequação técnica do Projeto de Lei nº 03, de 05 de março de 2026, de autoria do Vereador Lucas Justin Vieira, que dispõe sobre a aceitação de receitas médicas e requisições de exames emitidas por médicos da rede privada para fins de retirada de medicamentos e realização de exames na rede pública municipal de saúde do Município de Terra de Areia.

**Parecer**



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Em observância ao proposto PL, verifica-se que este atende aos princípios contidos na Magna Carta no tocante à legalidade, eficiência e moralidade, respeitando aos recursos públicos e a previsão orçamentária, estando em consonância com o disposto no Art. 165 e incisos da CF, além de explícita concordância ao emanado na Lei Complementar 101/2000.

Quanto aos princípios orçamentários previstos na Lei Orgânica a autonomia do Município se expressa pela aplicação de suas receitas, podendo o mesmo elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando as despesas, com bases em planejamento adequado, sendo que as despesas com servidores ativos e inativos não deverá exceder os limites estabelecidos na LDO, LOA e Plano Plurianual.

Nunca é demais referir que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que, denota-se, no presente PL fora devidamente observado em consonância com o previsto na LC 101/2000.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Como dito, o ato administrativo apresentado pelo executivo é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, conformando-se com os objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos, não infringindo qualquer de suas disposições, vindo acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, em estrito compasso com a orientação encampada nos artigos 16, 17 e 18 da LRF.

Ademais, não se identifica criação de despesas obrigatórias sem previsão de controle orçamentário. O próprio texto da proposta condiciona a execução da política pública à disponibilidade orçamentária do Município e aos critérios de organização da rede assistencial do SUS, o que se mostra compatível com os princípios da responsabilidade fiscal e da gestão eficiente dos recursos públicos. Esse aspecto encontra consonância com a orientação adotada pelos Tribunais de Contas, inclusive pelo Tribunal de Contas da União e pelos Tribunais de Contas estaduais, no sentido de que políticas públicas instituídas por lei devem observar a capacidade orçamentária do ente federativo e preservar a competência administrativa do Executivo para regulamentar sua execução.

Doravante, o Poder Executivo está respeitando assertivamente os emanados princípios financeiro-orçamentários, do qual o presente PL no tocante ao regime Fiscal encontra-se plenamente proposto podendo gerar efeitos erga omnes (art. 81, I, “d”, e II; art. 95, § único, I, do RI).



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

## **Conclusão do Voto**

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 16 de março de 2026.

Presidente da COF

Relator

A favor:

Contra: